



DESARQUIVADO

CÂMARA DOS DEPUTADOS

(DO SR. PAULO LIMA)

ASSUNTO:

Inclui parágrafo 3º ao artigo 25 da Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994, para especificar a forma de contribuição para a seguridade social das empresas prestadoras de serviços na área rural.

DESPACHO: 10.10.95: AGRIC. E POL. RURAL = SEGUR. SOCIAL E FAMÍLIA = CONST. E JUST. E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II

A O A R Q U I V O em 24 de outubro de 1995

DISTRIBUIÇÃO

Ao Sr. _____, em _____ 19____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em _____ 19____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em _____ 19____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em _____ 19____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em _____ 19____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em _____ 19____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em _____ 19____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em _____ 19____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em _____ 19____

O Presidente da Comissão de _____

DE 19 95

1.073

PROJETO N.º



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 1.073, DE 1995

(DO SR. PAULO LIMA)



Inclui parágrafo 3º ao artigo 25 da Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994, para especificar a forma de contribuição para a seguridade social das empresas prestadoras de serviços na área rural.

(ÀS COMISSÕES DE AGRICULTURA E POLÍTICA RURAL; DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 25 da Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994, passa a vigorar acrescido do seguinte § 3º, renumerando-se os demais :

“Art. 25

§ 3º O disposto neste artigo aplica-se às empresas prestadoras de serviços na área rural, que contribuirão com as alíquotas referidas nos incisos I e II, incidentes sobre o valor de venda dos serviços prestados a empregador rural, pessoa jurídica, que se dedica à produção rural.

Art. 2º O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 90 (noventa) dias a partir da data de sua publicação.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.



JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de lei busca equiparar a forma de contribuição das empresas prestadoras de serviços rurais à dos empregadores rurais, pessoas jurídicas.

Para tanto, prevê que a contribuição seja definida como 2,5% incidente sobre o valor de venda dos serviços, o que substituiria a atual contribuição de 20% sobre a folha de salários.

Confiantes, portanto, da importância e sentido de justiça dessa nossa proposição, esperamos contar, para a sua aprovação, com o apoio dos ilustres membros desta Casa.

Sala das Sessões, 10 de Outubro de 1995.


Deputado Paulo Lima



LEI Nº 8.870, DE 15 DE ABRIL DE 1994

*Altera dispositivos das Leis nºs 8.212⁽¹⁾
e 8.213⁽²⁾, de 24 de julho de 1991, e dá outras
providências.*

Art. 25. A contribuição prevista no art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, devida à seguridade social pelo empregador, pessoa jurídica, que se dedique à produção rural, passa a ser a seguinte:

I — dois e meio por cento da receita bruta proveniente da comercialização de sua produção;

II — um décimo por cento da receita bruta proveniente da comercialização de sua produção, para o financiamento da complementação das prestações por acidente de trabalho.

§ 1º. O disposto no inciso I do art. 3º da Lei nº 8.315⁽⁸⁾, de 23 de dezembro de 1991, não se aplica ao empregador de que trata este artigo, que contribuirá com o adicional de um décimo por cento da receita bruta, proveniente da venda de mercadorias de produção própria, destinado ao Serviço Nacional de Aprendizagem Rural (Senar).

§ 2º. O disposto neste artigo se estende às pessoas jurídicas que se dediquem à produção agroindustrial, quanto à folha de salários de sua parte agrícola, mediante o pagamento da contribuição prevista neste artigo, a ser calculada sobre o valor estimado da produção agrícola própria, considerado seu preço de mercado.

§ 3º. Para os efeitos deste artigo, será observado o disposto nos §§ 3º e 4º do art. 25 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, com a redação dada pela Lei nº 8.540, de 22 de dezembro de 1992.

§ 4º. O adquirente, o consignatário ou a cooperativa ficam sub-rogados nas obrigações do empregador pelo recolhimento das contribuições devidas nos termos deste artigo, salvo no caso do § 2º e de comercialização da produção no exterior ou, diretamente, no varejo, ao consumidor.



CÂMARA DOS DEPUTADOS



COMISSÃO DE AGRICULTURA E POLÍTICA RURAL

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 1.073/95

Nos termos do art. 119, caput, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas, a partir de 01/11/95, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 13 de novembro de 1995.


MOIZES LOBO DA CUNHA
Secretário



PARECER DA

COMISSÃO DE AGRICULTURA E POLÍTICA RURAL

PROJETO DE LEI Nº 1.073, DE 1995

Inclui parágrafo 3º
ao artigo 25 da Lei nº 8.870, de 15 de abril de
1994, para especificar a forma de contribuição
para a seguridade social das empresas prestadoras
de serviços na área rural.

PARECER VENCEDOR

I- RELATÓRIO:

O Projeto de Lei, ora em exame, tem por objetivo equiparar a sistemática de contribuição das empresas prestadoras de serviços no meio rural à dos empregadores rurais - pessoas jurídicas.

Com a introdução de um parágrafo ao art. 25 da Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994, o Autor da Proposta determina que a contribuição devida pelas empresas prestadoras de serviços rurais seja de:

- dois e meio por cento da receita bruta proveniente da comercialização de sua produção;

- um décimo por cento da receita bruta proveniente da comercialização de sua produção para o financiamento de complementação das prestações por acidente de trabalho.

 Distribuído à Comissão de Agricultura e Política Rural, o Projeto foi relatado pelo Deputado Padre Roque que propôs a sua rejeição.



II - VOTO DO RELATOR

Com a aprovação da Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994, ficou estabelecido para o meio rural, uma sistemática de contribuição previdenciária distinta em relação à previdência social urbana, deixando de ser cobrada sobre a folha de salários, passando a incidir então, sobre o rendimento bruto da exploração rural.

Esta nova Lei deu ao homem do campo e ao trabalhador rural, a condição de sair do trabalho informal pois se antes, o emprego de mão-de-obra era uma condicionante negativa - quanto maior era o número de empregados, maior era a contribuição previdenciária - hoje já não há mais correlação e, independentemente do nº de empregados, o valor da contribuição será sempre sobre o produção bruta.

A sistemática da contribuição sobre a renda bruta da atividade trouxe, para o campo, inúmeros benefícios e dentre eles, o fim da informalidade e a possibilidade do empregador rural, através de um contingente maior de empregados, melhorar sua produtividade, pois todos sabem que na atividade agropecuária, tudo tem de ser feito a seu tempo e um pequeno erro de administração pode resultar em prejuízos enormes.

O Nobre Relator, distinguindo bem os objetivos do legislador ao estabelecer nova modalidade de contribuição à seguridade social pelo empregador rural - pessoa jurídica, citou com discrição estes objetivos que também subsistem para estes casos, a saber:

1- "garantir a simetria entre contribuição e custeio do sistema;"

2- "adequar os valores de contribuição às possibilidades contributivas do meio rural. Criando condições para que todos pudessem pagar, certamente ampliaria o número de contribuintes, elevaria o volume de arrecadação e reduzida o percentual de sonegação;"

3- "incentivar o emprego no campo. Ao estabelecer o faturamento como base de incidência, foram criadas as condições para maior utilização de mão-de-obra no meio rural. Constata-se que, para fugir do ônus representado pela contribuição sobre a folha de salário, o empregador rural vinha incorporando tecnologias que dispensam mão-de-obra. Ressalta-se que estas modificações nem sempre representam aumentos de produção, mas por outro lado, acarretam aumento substanciais de desemprego no campo."



Há de se ressaltar que os objetivos e finalidades das empresas prestadoras de serviços na área rural, ao contrário do que afirma o Relator, está intrinsecamente ligada às atividades rurais, não se justificando porém, a adoção de padrões de contribuição diferenciados.

Vejamos como exemplo, uma empresa prestadora de serviços na área de mecanização agrícola, que desenvolve atividades que vão desde o preparo de solo até a colheita de lavouras.

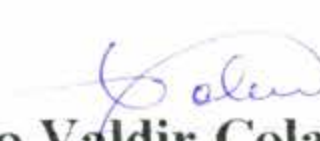
Estas empresas estão adaptadas a atender o meio rural, e por ser a agricultura uma atividade sazonal, contrataria mão-de-obra para as atividades de preparo de solo e plantio e após concluídos os serviços, dispensaria os empregados para não recolher a contribuição sobre a folha de pagamentos e somente contrataria novamente estes empregados, quando da realização das colheitas, ou então, manteria estes empregados na informalidade, não recolhendo a contribuição previdenciária, reduzindo a arrecadação deste tributo.

Sendo a contribuição sobre o rendimento bruto da atividade, esta empresa não mais manteria estes empregados na informalidade e mesmo durante o período sazonal em que não há disponibilidade de serviços, a empresa não dispensaria estes empregados, já que nada mais teria que recolher a não ser o salário combinado. Sem este ônus, a empresa pode investir na profissionalização de seu operador, pois sabe que mesmo na entressafra, não será preciso dispensar o seu profissional e correr o risco de perdê-lo, já que será obrigado a se empregar em outro emprego.

Em razão, portanto, da natureza da atividade econômica desenvolvida no meio rural e da função desempenhada pelas empresas prestadoras de serviços no campo, é plenamente justificável a diferenciação na base de cálculo da contribuição à previdência social por aquelas empresas.

Em face do exposto, votamos pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 1.073, de 1995.

Sala da Comissão, em 08 de outubro de 1997


Deputado Valdir Colatto
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE AGRICULTURA E POLÍTICA RURAL



PROJETO DE LEI Nº 1.073, DE 1995

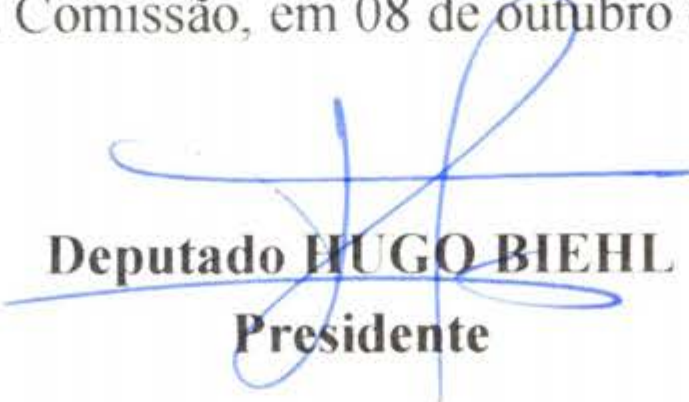
III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Agricultura e Política Rural, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou o Projeto de Lei nº 1.073/95 contra os votos dos Deputados Adão Pretto, Ezídio Pinheiro e, em separado, do Deputado Padre Roque, nos termos do parecer vencedor do Deputado Valdir Colatto.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Hugo Biehl (Presidente), Nelson Meurer e Roberto Pessoa (Vice-Presidentes), Abelardo Lupion, Adauto Pereira, Alexandre Ceranto, Carlos Melles, Elton Rohnelt, Roberto Fontes, Moacir Micheletto, Nelson Harter, Roberto Paulino, Silas Brasileiro, Valdir Colatto, Ezídio Pinheiro, Marinha Raupp, Odílio Balbinotti, Olávio Rocha, Ronaldo Santos, Adão Pretto, Alcides Modesto, Carlos Cardinal, Geraldo Pastana, Waldomiro Fioravante, Dilceu Sperafico, Romel Anízio, Félix Mendonça, Nelson Marquezelli, Etevalda G. de Menezes e, ainda, José Rocha, Lael Varella, Maria Valadão, Adelson Salvador, Paulo Lustosa, Dercio Knop, Padre Roque, Augusto Nardes, João Tota, Osvaldo Reis e Raquel Capiberibe.

Sala da Comissão, em 08 de outubro de 1997.


Deputado HUGO BIEHL
Presidente



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE AGRICULTURA E POLÍTICA RURAL



PROJETO DE LEI Nº 1.073, DE 1995

"Inclui parágrafo 3º ao art. 25 da Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994, para especificar as formas de contribuição para a seguridade social das empresas prestadoras de serviços na área rural".

Autor: Deputado Paulo Lima

Relator: Deputado Padre Roque

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei, ora em exame, ao acrescentar parágrafo 3º ao art. 25 da Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994, objetiva equiparar a sistemática de contribuição das empresas prestadoras de serviços rurais à dos empregadores rurais - pessoas jurídicas.

Nos termos propostos no Projeto, a contribuição devida pelas empresas prestadoras de serviços rurais será de dois e meio por cento incidentes sobre o valor da venda dos serviços prestados a empresa rural, bem como de um décimo por cento destinado ao financiamento da complementação das prestações por acidente de trabalho.

A forma de financiamento da seguridade, ora proposta, substituiria a atual contribuição de 20% sobre a folha de salários.

O Projeto foi distribuído às Comissões de Agricultura e Política Rural, de Seguridade Social e Família e de Constituição e Justiça e de Redação para exame, nos termos do art. 24, inciso II do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

À Comissão de Agricultura e Política Rural compete apreciar a Proposta nos termos do art. 32, inciso I do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

II - VOTO DO RELATOR

Nos termos do disposto no art. 25 da Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994, a contribuição devida à seguridade social pelo empregador - pessoa jurídica - que se dedique à produção rural é estipulada em:

- a) dois e meio por cento da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção;
- b) um décimo por cento da receita bruta proveniente da comercialização de sua produção para o financiamento da complementação das prestações por acidente de trabalho.

É pertinente, inicialmente, tecer algumas considerações sobre os objetivos que determinaram a forma de financiamento da seguridade social, no caso do produtor rural.

A MP nº 446, de 9.3.94 ao introduzir alterações no art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, explicitou a necessidade de que a previdência rural deve obedecer a um padrão distinto daquele seguido pela previdência urbana. Ao estabelecer nova modalidade de contribuição à seguridade social pelo empregador rural - pessoa jurídica - o legislador tinha como objetivo:

- garantir a simetria entre contribuição e custeio do sistema;
- adequar os valores de contribuição às possibilidades contributivas do meio rural. Criando condições para que todos pudessem pagar, certamente ampliaria o número de contribuintes, elevaria o volume de arrecadação e reduziria o percentual de sonegação;
- incentivar o emprego no campo. Ao estabelecer o faturamento como base de incidência, foram criadas as condições para maior utilização de mão-de-obra no meio rural. Constata-se que, para fugir do ônus representado pela contribuição sobre a folha de salário, o empregador acelera a modernização dos seus processos de trabalho, incorporando tecnologias que dispensam mão-de-obra. Ressalte-se que estas modificações



nem sempre representam aumentos de produção, mas, por outro lado, acarretam aumento substanciais de desemprego no campo.

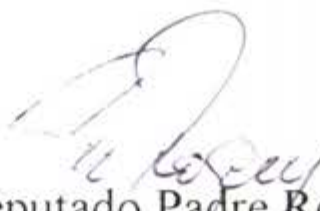
O Projeto de Lei, ora em exame, propõe que a mesma sistemática de contribuição prevista nos incisos I e II do art. 25 da Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994 (que dá nova redação ao art. 22 da Lei nº 8.212, de 24.07.91) seja estendida às empresas prestadoras de serviços na área rural. A base de incidência seria o "valor de venda dos serviços prestados a empregador rural - pessoa jurídica".

Todos os motivos que levaram o legislador a estabelecer para o meio rural uma sistemática de contribuição previdenciária distinta daquela seguida para a previdência urbana não se aplicam, porém, às empresas prestadoras de serviços na área rural. Os seus objetivos e finalidades são nitidamente distintos, não se justificando, portanto, a adoção de padrões idênticos de contribuição para a seguridade social.

A adoção para as empresas prestadoras de serviços na área rural da mesma sistemática de contribuição previdenciária prevista para o empregador rural - pessoa jurídica, no nosso entender, apresenta inclusive, desconformidade com o esquema de financiamento previsto no § 8º do art. 195 da Constituição Federal devida por produtores, parceiros, meeiros e arrendatários rurais, por garimpeiros e pescadores artesanais que exerçam atividades em regime de economia familiar.

Em face do exposto, votamos pela rejeição do Projeto de Lei nº 1.073, de 1995.

Sala da Comissão, em 23 de abril de 1996.


Deputado Padre Roque
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS



COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 1.073-A/95

Nos termos do art. 119, **caput**, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas, a partir de 01.12.97, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao Projeto.

Sala da Comissão, em 8 de dezembro de 1997.

Jorge Henrique Cartaxo
Secretário



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Defiro, nos termos do art. 105, Parágrafo Único do RICD, o desarquivamento das seguintes proposições: PEC's: 563/97, 583/98, 622/98, 539/97, 564/97, 598/98, PL's: 985/95, 2512/96, 2838/97, 3669/97, 4169/98, 4287/98, 4735/98, 4825/98, 867/95, 1073/95, 2513/96, 3620/97, 3707/97, 4170/98, 4734/98, 4824/98. Quanto ao PL 4511/98, declaro prejudicado, por não ter sido arquivado. Oficie-se ao requerente e, após, publique-se.

Em 03/03/99

PRESIDENTE

REQUERIMENTO (Do Sr Paulo Lima)

Requer o desarquivamento
de proposições.

Senhor Presidente:

Nos termos do art. 105, parágrafo único, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, requero a Vossa Excelência o desarquivamento das proposições a seguir relacionadas, de minha autoria:

- | | |
|-----------------|-----------------|
| ✓ PL nº 4511/98 | ✓ PEC nº 539/97 |
| ✓ PEC nº 563/97 | ✓ PEC nº 564/97 |
| ✓ PEC nº 583/98 | ✓ PEC nº 598/98 |
| ✓ PEC nº 622/98 | — PL nº 867/95 |
| ✓ PL nº 985/95 | ✓ PL nº 1073/95 |
| ✓ PL nº 2512/96 | — PL nº 2513/96 |
| ✓ PL nº 2838/97 | — PL nº 3620/97 |
| ✓ PL nº 3669/97 | ✓ PL nº 3707/97 |
| ✓ PL nº 4169/98 | ✓ PL nº 4170/98 |
| ✓ PL nº 4287/98 | ✓ PL nº 4734/98 |
| ✓ PL nº 4735/98 | ✓ PL nº 4824/98 |
| ✓ PL nº 4825/98 | |

Sala das Sessões, em 03 de março de 1999.


Deputado Paulo Lima

SGM/P nº 123

Brasília, 15 de março de 1999.

Senhor Deputado,

Comunico o deferimento do requerimento de desarquivamento, de vossa autoria, das PEC's de nºs 539/97, 563/97, 564/97, 583/98 e 598/98, e dos PL's de nºs 867/95, 985/95, 1.073/95, 2.512/96, 2.513/96, 2.838/97, 3.620/97, 3.669/97, 3.707/97, 4.169/98, 4.170/98, 4.287/98, 4.734/98, 4.735/98, 4.824/98 e 4.825/98. Já quanto ao PL nº 4511/98, o requerimento fica prejudicado, por não ter sido arquivado.

Colho o ensejo para manifestar a Vossa Excelência protestos de apreço e consideração.


MICHEL TEMER
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Deputado **PAULO LIMA**
Anexo IV - gabinete nº 507
Câmara dos Deputados
N E S T A

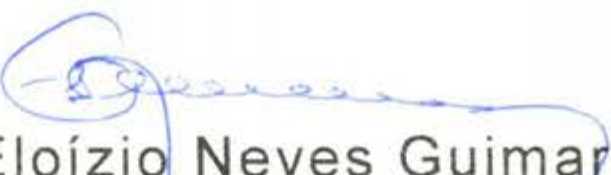


CÂMARA DOS DEPUTADOS

**COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA
TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS
PROJETO DE LEI Nº 1.073-A/95**

Nos termos do art. 119, caput, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas, a partir de 12 de abril de 1999, por cinco sessões. Esgotado o prazo não foram recebidas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 19 de abril de 1999.


Eloízio Neves Guimarães
Secretário



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 1.073-A, DE 1995 (DO SR. PAULO LIMA)

Inclui parágrafo 3º ao artigo 25 da Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994, para especificar a forma de contribuição para a seguridade social das empresas prestadoras de serviços na área rural.

(ÀS COMISSÕES DE AGRICULTURA E POLÍTICA RURAL; DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

S U M Á R I O

- I - Projeto Inicial
- II - Na Comissão de Agricultura e Política Rural:
 - termo de recebimento de emendas
 - parecer vencedor
 - parecer da Comissão
 - voto em separado do Deputado Padre Roque